



MEDIANEIRA - PARANÁ

# Câmara Municipal de Medianeira

Gabinete do Vereador Douglas Rodrigo Gerviack

## PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 065/2025

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1228/2024 que regulamenta a prestação dos serviços funerários no Município de Medianeira, e dá outras providências.

### Emenda Modificativa nº 002/2025

Na condição de Vereador e Membro da Comissão de Obras, Viação e Serviços Públicos, no uso das prerrogativas regimentais, apresento ao Projeto de Lei do Executivo nº 065/2025, a seguinte Emenda Modificativa:

O Art. 8 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 8º § 2º Os preços dos serviços funerários serão fixados por Decreto, nos termos desta Lei, sob a supervisão dos órgãos de fiscalização competentes.*

"§ 2º Os valores praticados deverão observar a Tabela Referencial da ABREDIF como parâmetro orientador, sendo vedado o tabelamento direto por ato do Executivo, preservando-se o regime de livre concorrência."

**Justificativa: A jurisprudência brasileira, incluindo o STF, é pacífica ao reconhecer que concessionárias privadas não estão sujeitas a tabelamento de preços arbitrado unilateralmente, exceto nos casos expressamente previstos por lei federal. Essa emenda assegura segurança jurídica e liberdade tarifária dentro dos limites contratuais.**

Câmara Municipal de Medianeira, 23 de junho de 2025.

Douglas Rodrigo Gerviack  
Vereador

Câmara Municipal de Medianeira - Depto. de protocolo

Protocolo nº 560/2025 - 24/06/25 - 13:48 min

Contendo: 01 volume(s), 01 folha(s) 00 anexo(s)

Descr. do anexo:

Servidor responsável:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Estrutura Administrativa. Serviço Funerário. Emenda Modificativa 002. *Quórum:* Maioria Simples. Pela legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a EMENDA MODIFICATIVA N. 002, ao Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 65/2025, ao qual exaramos o seguinte

**PARECER:**

**DOS FATOS:**

O Projeto em encarte busca alterar dispositivos da Lei n. 1228/24 de 26 de janeiro de 2024 que regulamenta o Sistema de Prestação dos Serviços Funerários do Município.

A referida Emenda busca modificar dispositivos no novo texto.

**DO DIREITO:**

A Constituição Federal no Inciso I do artigo 30 assim estabelece:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75  
e-mail: camara@medianeira.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

*(omissis)*

Por sua vez o Inciso III do artigo 55 da Lei Orgânica assim conclui:

**“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:**

**I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;**

**II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

**III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”**

Ainda a Lei Orgânica Municipal, no Inciso do Artigo 7º assim preceitua:

**“Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:**

.....

**XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;”**

O Artigo 175 da Constituição Federal estabelece regras sobre a concessão ou permissão de serviços públicos, vejamos:

**“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

**Parágrafo único. A lei disporá sobre:**

**I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

***prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;***

***II - os direitos dos usuários;***

***III - política tarifária;***

***IV - a obrigação de manter serviço adequado.”***

A Lei de Licitações (Lei n. 14.133), em seu Inciso IV do artigo 2º, preleciona que os serviços, concessões e permissões da Administração Pública, quando contratados com particulares, serão necessariamente precedidas de licitação, vejamos:

***“Art. 2º Esta Lei aplica-se a:***

.....

***IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;”***

Para análise da matéria em *questione* necessário se faz analisar a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Esta por sua vez, no Artigo 2º, os incisos II e IV estabelecem a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para a concessão e permissão de serviços públicos, vejamos:

***“Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:***

***I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;***

***II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de***



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA  
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

*concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;*

[...]

*IV – permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.”*

**DO MÉRITO:**

A Emenda visa modificar a redação do Artigo 3º de que trata o Artigo 8º da Lei originária que dispõe sobre o regulamento do Serviço Funerário.

A nova redação trazida ao § 2º do Artigo 8º estabelece que **“os preços dos serviços funerários serão fixados por Decreto, nos termos desta Lei, sob a supervisão dos órgãos de fiscalização competentes”**.

O Autor da Emenda pretende ver esse dispositivo alterado para a seguinte redação:

**“§ 2º Os valores praticados deverão observar a Tabela Referencial da ABREDIF como parâmetro orientador, sendo vedado o tabelamento direto por ato do Executivo, preservando-se o regime de livre concorrência.”**

A Emenda praticamente busca resgatar a redação original do § 3º do Artigo 8º da Lei 1.228/2024.

Entendemos que a Emenda não apresenta nenhum óbice podendo ser deliberado pelo Plenário da Casa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

## PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

---

### **DO QUORUM:**

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

**“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.”**

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a *quórum* especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.

### **DA CONCLUSÃO:**

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos para tramitar nesta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER.

Medianeira, 26 de junho de 2025.

**Valmir Odacir da Silva**

Advogado

OAB/PR 52.113